

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 201343/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 505/23

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Sr. Nilson Antônio Feversani, relativa ao exercício de 2021.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 2487/23-CGM (peça 36), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas, em razão do apontamento ausência de comprovação de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (R\$ 1.516.193,79), eis que apurado o gasto de R\$ 1.425.973,47 (65,83%) para este fim.

Pertinente reproduzir os argumentos declinados pela unidade instrutiva para justificar tal conclusão:

Desse modo, apesar de restar demonstrado a realização de empenho no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério, com recursos do superávit financeiro da fonte de recurso 101 ao final do exercício em análise (2021), observa-se que i) o empenho foi realizado no Cód. Grupo Fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, em vez de no Cód. Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, e que ii) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório.

Sugere, como consequência, a aplicação de multa ao gestor das contas.

É o relatório.

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Como se observa do teor da mencionada Instrução nº 2487/23-CGM, o Prefeito Nilson Antônio Feversani logrou demonstrar o pagamento do valor de R\$ 91.000,00 no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022, a título de complemento da folha dos profissionais de educação básica, com vistas ao atingimento do índice mínimo de 70% de recursos do FUNDEB para este fim.

A própria unidade técnica reconhece que o gestor anexou documentos comprobatórios de tal aplicação complementar. Vejamos:

Nesse sentido, observa-se que foram encaminhadas as cópias dos seguintes documentos: a) Lei Municipal nº 1.597, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre o complemento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica para o atingimento de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e respectiva publicação (peça nº 26); b) Lei Municipal nº 1.598, de 11 de março de 2022, que abre crédito adicional especial no orçamento geral do corrente exercício, e respectiva publicação (peça nº 27); e c) Demonstrativo do Resumo de Folha de Pagamento de Pessoal – Folha Complementar, ref. 02/2022 (peça nº 28).

Entretanto, o segmento técnico manteve a irregularidade do apontamento, em razão de incorreção no registro contábil do empenho no valor da R\$ 91.000,00, bem como da ausência de encaminhamento de parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações apresentadas em sede de contraditório.

Com o devido respeito, as restrições indicadas pela CGM referem-se à falha e omissão de natureza formal, passíveis de conversão em ressalva na forma do art. 16, inc. II da LOTC, eis que, na ótica ministerial, o gestor logrou comprovar materialmente o atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mediante pagamento de complementação salarial a título de abono, efetivada no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2021, **ressalvando** os apontamentos de (i) falha no registro contábil do empenho nº 860/2022 e (ii) de ausência de ratificação, parte do Conselho do FUNDEB, do atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

É o parecer.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas